



PROCESSO N.º 138/02

PARECERES N.ºs 138/02

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 02
Proc. 138/02
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 44 Data 27/08/02
Horário 13:40
Responsável

Assis, 20 de agosto de 2002.

"Veto Total n.º 05/02"

Ofício Gab. n.º 458/2002

Assunto: Comunica VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 35/02.

AS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Jurídica e Redação
Câmara Municipal de Assis, 27/08/02
Quintan

Senhor Presidente,

Valemo-nos do presente para apresentar **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 35/2002 (Autógrafo n.º 88/2002), de autoria do Vereador Cláudio Augusto Bertolucci, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicadas às condutas lesivas ao Meio Ambiente, conforme as razões que segue:

O Projeto de Lei em apreço prevê sanções para as condutas lesivas ao Meio Ambiente, conforme os incisos IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, do artigo 2º. Segundo o parecer jurídico emitido pelo Dr. Cláudio R. de Castro Campos, o mesmo é inconstitucional por legislar sobre matéria de competência exclusiva da União.

Com efeito, a matéria objeto do Projeto de Lei que ora é vetado, já estão previstas nas seguintes leis e decretos federais: Lei n.º 5.197/67 (Código de Caça); Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal); Decreto-Lei n.º 221/67; Lei n.º 6.938/81 (que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente); Lei n.º 9.695/98 e Decreto n.º 3.179/99 (disciplinam sanções penais e administrativas em face de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente).

A Administração Municipal não possui competência para fazer apreensão de animais e produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração porque com relação a animais, produtos da fauna e da flora, essa atividade é exercida pelo Polícia Florestal, com os recursos que a mesma dispõe. A apreensão de veículos de qualquer natureza utilizados na infração configura confisco, e, esses bens, somente poderão ser perdidos a favor da União por decisão transitada em julgado em face do devido processo legal. O confisco de bens, instrumentos e produto ocorre em razão dos efeitos secundários da condenação do agente infrator, nos termos do Art. 91, II, alíneas a e b, do Código Penal, e a competência para legislar a respeito é da Constituição Federal, conforme seu art. 22, I.

A destruição ou inutilização do produto, conforme está previsto no inciso V, do art. 2º, do Projeto de Lei, igualmente, somente será possível através do devido processo legal, cuja competência, quando se tratar de proteção a fauna e à flora, é da Justiça Federal.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
GABINETE DO PREFEITO

Fis. n.º	03
Proc.	138/02
	<i>Carlini</i>
	Presidente

Os embargos de obras ou atividade, igualmente, não está inserido no Poder de Polícia do Município, em especial sob o aspecto do Projeto de Lei, mas sim na esfera da fiscalização federal, através de órgãos próprios, ou mesmo via ação civil pública de reparação de danos promovida pelo Ministério Público, conforme prevê a Lei n.º 7.347, de 24 de Julho de 1985, em forma de ação cautelar, como está previsto no art. 4º desta lei.

O Município não tem poderes para suspender parcial ou totalmente as atividades de pessoas, sem antes ficar caracterizado o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", os quais somente poderão ocorrer mediante ação penal promovida pelo Ministério Público, no âmbito de sua atribuição. Igualmente, as penas restritivas de direitos que estão previstas no art. 43 e seguintes do Código Penal, não reunindo o Município competência para a aplicação dessas sanções, sob pena de invadir a competência da União.

Com exemplo de inconstitucionalidade, o art. 38 do Projeto Lei em comento proíbe o fato de o agente *executar pesquisa, lavra ou extração de resíduos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença em desacordo com a obtida*. Acontece que esta autorização é concedida pelo Ministério de Minas e Energia, cabendo ao Município tão somente fornecer o alvará à vista da concessão federal.

Assim, adotando o parecer do ilustre Procurador Jurídico do Município, e o mais do que desta fundamentação consta, apresento veto total do Projeto Lei n.º 35/2002, objeto do Autógrafo n.º 88/2002,

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos e apresentamos protestos de estima e consideração

Atenciosamente,

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR PAULO ROBERTO BINATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Nesta

EPL/ammm



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 04

Proc. 138/02

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Assis, 02 de setembro de 2002

Consulta quanto a legalidade e
constitucionalidade de Projeto de Lei.

À
EDITORA N.D.J. LTDA.

A Câmara Municipal de Assis, em 05 de agosto do corrente, aprovou o Projeto de Lei nº 35/2002, de autoria do Vereador CLÁUDIO AUGUSTO DE BERTOLUCCI, o qual dispõe sobre a Especificação das Sanções Aplicáveis às Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente e dá Outras Providências”.

A Lei Orgânica Municipal, nos incisos V e VI, do artigo 10, estabelece que a competência para legislar sobre matérias pertinentes ao Meio Ambiente, é concorrente entre o Município, o Estado e a União.

Por sua vez, o Poder Executivo, usando das prerrogativas que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, cuidou de VETA-LO integralmente, arguindo a sua inconstitucionalidade, tendo em vista que a matéria nele tratada, é de competência exclusiva da União.

À vista do teor do Veto, solicitamos dessa conceituada empresa, seja exarado PARECER JURÍDICO, quanto a constitucionalidade ou não do referido Projeto de Lei, para que possamos assim, apreciar as razões do veto de autoria do Poder Executivo.

Segue anexo à presente consulta, cópia do referido Projeto de Lei e do respectivo Veto de autoria do Poder Executivo.

Atenciosamente

Departamento Legislativo

Fis. n.º 01
Proc. 139/02
Presidente

FRONT EDITORA NDU LTDA

PHONE NO. 2239655 0800558655

SER. 05

EDITORA **NDU** LTDA

telefax: (11) 223-8555 e DDG: 0800-558655 - fax: (11) 223-0246
R. Cons. Crispiniano, 344 - 4º e 5º ands. - 01037-908 - São Paulo - SP
e-mail: ndu@ndu.com.br - consultoria@ndu.com.br - internet: www.ndu.com.br
CNPJ 54.102.785/0001-32 - Inscr. Est. 11-205.151-119

data

DM

Boletim de Direito Municipal

DA

Boletim de Direito Administrativo

LC

Boletim de Licitações e Contratos

5/9/2002



nº fax nº (11) 223-0246

para

CAMARA MUNICIPAL DE ASSIS - SP

de

DEPTO. LEGISLATIVO

de

CONSULTORIA NDU

re

CONSULTA 5170

nº de páginas incluído esta

03

s / fax nº

(018) 3322-4144

transmitido por

Alvani

Em caso de problemas na transmissão desta mensagem, ligue DDG 0800-558655

CONSULTA/S170/003/ER/CSS

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS - SP

At: Depto. Legislativo

Consulta-nos a Câmara Municipal de Assis - SP, conforme o e-mail de

19/2002

A orientação da Consultoria NDJ é no seguinte sentido:

Meio ambiente - Competência municipal - Áreas de atuação - Imposição de sanções - Inconstitucionalidade de Projeto de Lei - Considerações.

A teor do que nos foi indagado, ressaltamos que, de fato, a competência para a edição de normas de proteção ao meio ambiente é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo à União o estabelecimento de normas gerais, nos termos do que dispõe o art. 24, inc. VI, e § 1º, da Constituição Federal.

Aos Municípios cabe suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, restando, portanto, a sua competência adstrita aos assuntos de interesse local (art. 30, inc. II, do Texto Maior).

Anote-se que a competência executiva (administrativa) é comum, cabendo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, nos termos do que dispõe o art. 23, inc. VI, da CF/88.

Sobre o assunto, leciona Hely Lopes Meirelles:

"A competência executiva do Município para a proteção ambiental está expressa na Constituição da República, dentre as matérias de interesse comum a todas as entidades estatais (art. 23, VI). Essa competência em defesa de sua população e de seus bens já se achava remansada na doutrina e na jurisprudência, transposta a fase inicial de hesitações compreensível em matéria nova e complexa, tratada quase sempre sob influências emocionais e interesses conflitantes, não devidamente sopesados com a neutralidade da técnica, a certeza do Direito e a serenidade da Justiça. Superado esse estágio, verificou-se que a proteção ambiental é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição, inovatoriamente, reservou as normas gerais de proteção do meio ambiente para a União (CF, art. 24, VI, e § 1º), deixando para o Estado-membro a legislação supletiva (art. 24, § 2º) e para o Município o provimento dos assuntos locais" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 11ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 416).

Entendemos que, no que pertine à proteção ambiental, a competência do Município poderá abarcar tudo aquilo que possa afetar os municípios, particularmente nos aspectos que atinam ao controle da poluição, preservação dos recursos naturais e restauração de elementos destruídos, enquadrando-se em seu poder de polícia.

Com efeito, existem áreas de atuação nas quais o interesse local possui nítida predominância, a exemplo da autorização e/ou licenciamento de construção de casas para residências unifamiliares, decisão acerca do traçado e construção de vias públicas e sobre espaços verdes e ou praças.

Neste mesmo sentido, para legislar sobre infrações administrativas praticadas contra o meio ambiente, o Município deve unicamente disciplinar as questões atentas ao interesse local, não podendo invadir a competência dos Estados, Distrito Federal e da União.

listamente pelo fato de o legislador municipal ter adentrado na competência que não lhe foi reservada, o Projeto que nos foi encaminhado para análise padece de vício de inconstitucionalidade.

Tanto assim, que parte do Projeto identifica-se com o disposto na Legislação Federal, a exemplo da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Para ilustrar o exposto, não pode o legislador municipal simplesmente copiar o tipo penal contido na Lei citada e, a partir do comportamento ali descrito, cominar determinada sanção de cunho administrativo.

O que queremos enfatizar é que nada obsta que o Município eventualmente tenha a sancionar, no âmbito administrativo, determinadas condutas, consoante expressamente prevê o art. 14, caput, da Lei nº 6.938/81, porém deve restringir sua atuação, no que concerne ao âmbito local.

Em suma, ocorre invasão de competência pelo Município quando da previsão de aplicação de sanções afetas a atividades degradadoras do meio ambiente em seu território já previstas em legislação federal ou estadual, quer ampliando-as ou restringindo-as, sem a observância das restrições das normatividades acima expostas.

Este é o nosso entendimento a respeito do tema, sem embargo de outros posicionamentos divergentes, que respeitamos.

São Paulo, 1 de setembro de 2002

Paulo
Euzébio
Euzébio Regina Gomes
OAB/SP 158.051

Aprovação da Consultoria NDI

Leandro Quadros
OAB/SP 101.308

Fis. n.º 08
Proc. 138/02
..... Presidente

CamaraMAssis - Depto Legislativo

De: "CamaraMAssis - Depto Legislativo" <dplegisl@camaraassis.sp.gov.br>
Para: <consultoria@ndj.com.br>
Enviada em: terça-feira, 3 de setembro de 2002 10:17
Anexar: ProjetoLei009.doc; Ofgab458.doc
Assunto: Contato Via Web

Solicitamos a gentileza em encaminhar Parecer a respeito dos documentos anexados, conforme combinado via telefone.

Câmara Municipal de Assis
Elenice Pintari Arruda - Chefe do Depto Legislativo
dplegisl@camaraassis.sp.gov.br
Fone: (018) 3322.4144 - Fax ramal 220

3/9/2002



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º
Proc. 138/02
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

AUTOGRAFO Nº 88/2002

A Câmara Municipal de Assis, de conformidade com o Artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Assis, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei nº 35/2002, de autoria do Vereador Cláudio Augusto Bertolucci, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º -

Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Artigo 2º -

As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos; e

XI - reparação dos danos causados.

§ 1º -

Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a ela cominadas.

§ 2º -

A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º -

A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos municipais;

M

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º	19
Proc.	138/02
	<i>[Signature]</i>
	Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

Projeto de Lei nº 35/02.....02

§ 4º - A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 6º - A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do *caput* deste artigo, obedecerão ao seguinte:

I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objetos de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu *habitat* natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou

c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a fiel depositário, mediante assinatura do respectivo Termo, na forma do estabelecido em legislação específica;

III - os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão competente, revertendo os recursos arrecadados para a preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

V - os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

VI - caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão.

VII - tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator;

[Handwritten mark]

[Handwritten signature] *[Handwritten mark]*



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 11
138/02
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS - SP

Projeto de Lei nº 35/02.....03

VIII - os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário que assinará o respectivo Termo, na forma da legislação pertinente, a critério da autoridade competente;

IX - fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este parágrafo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente;

X - a autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este parágrafo ao Ministério Público, para conhecimento.

§ 7º - As sanções indicadas nos incisos VI, VII e IX do *caput* deste artigo serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

§ 8º - As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 9 - Independentemente de existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente, afetado por sua atividade.

Artigo 3º - Reverterão ao CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA, vinte por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pelo órgão municipal competente.

Artigo 4º. A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente de acordo com o objeto jurídico lesado.

Artigo 5º. O valor da multa de que trata esta Lei será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Artigo 6º - O agente autuante, ao lavrar o auto-de-infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas nesta Lei, observando:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - a situação econômica do infrator

m

[Handwritten signature]



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Projeto de Lei nº 35/02.....04

Artigo 7º - A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do artigo anterior

Parágrafo Único - A autoridade competente, ao analisar o processo administrativo de auto-de-infração, observará, no que couber, o disposto nos arts. 14 e 15 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de crimes ambientais).

Artigo 8º - O pagamento da multa estadual ou federal, por infração ambiental, substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão municipal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei

Artigo 9º - O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Artigo 10 - Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:
I - específica: cometimento de infração da mesma natureza, ou
II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo Único - No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES APLICÁVEIS ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Fauna

Artigo 11 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00*(quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; e

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

m

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 13
Proc. 137/02
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Projeto de Lei nº 35/02.....05

§ 1º

Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - quem vende, expõe à venda, exporta, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º -

No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, nos termos do § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998

§ 3º -

No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente, ou estes estiverem em boas condições de cuidados, tratos e saúde.

§ 4º -

São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

Artigo 12 -

Introduzir espécime animal no Município, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do anexo II da CITES.

Artigo 13 -

Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES, e

III - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Artigo 14 -

Coletar material zoológico para fins científicos sem licença especial expedida pela autoridade competente:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), por unidade;

m

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 14
Proc. 137/02
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Projeto de Lei nº 35/02.....06

- II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e
- III - R\$ 3.000,00 (três mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo Único - Incorre nas mesmas multas quem utilizar, para fins comerciais ou esportivos, as licenças especiais a que se refere este artigo.

Artigo 15 - Praticar caça profissional no Município:
Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:
I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade;
II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e
III - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES

Artigo 16 - Comercializar produtos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:
Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), por exemplar excedente.

Artigo 17 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente:
I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade;
II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e
III - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

§ 1º - Incorre nas mesmas multas, quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º - Incorre nas mesmas multas, quem praticar atos de abuso, maus tratos, ferir, mutilar animais em rodeios e exposições.

Artigo 18 - Provocar, pela emissão de efluentes ou carregamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existente em rios, lagos, açudes, lagoas e outros mananciais do município:
Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo Único. Incorre nas mesmas multas, quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

Handwritten mark

Handwritten signature



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 13/02

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

Projeto de Lei nº 35/02.....07

Artigo 19 - Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem:

I - pescar espécies que devam ser preservadas ou espécies com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; e

III - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

Artigo 20 - Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria.

Artigo 21 - Exercer pesca sem autorização do órgão ambiental competente:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Seção II

Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Flora

Artigo 22 - Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Artigo 23 - Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico.

Artigo 24 - Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto Federal nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Artigo 25 - Provocar incêndio em mata ou floresta:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração queimada.

Artigo 26 - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por unidade.



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 16
Proc. 138/02
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

Projeto de Lei nº 35/02.....08

Artigo 27 - Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:
Multa simples de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

Artigo 28 - Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada em ato do poder público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:
Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico.

Artigo 29 - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento, bem como do comprovante de cumprimento da reposição florestal obrigatória:
Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc (metro de carvão) ou metro cúbico

Parágrafo Único - Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, bem como do comprovante de cumprimento da reposição florestal obrigatória, outorgada pela autoridade competente.

Artigo 30 - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:
Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração.

Artigo 31 - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:
Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por árvore.

Artigo 32 - Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:
Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Artigo 33 - Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação objeto de especial preservação:
Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

Artigo 34 - Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:
Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

M

[Assinatura] *nan U*



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 119
138/02
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

Projeto de Lei nº 35/02.....09

Artigo 35 - Desmatar, a corte raso, área de reserva legal:
Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração

Artigo 36 - Fazer uso de fogo em áreas agropastoris e lotes urbanos sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:
Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração

Seção III

Das Sanções Aplicáveis à Poluição e a Outras Infrações Ambientais

Artigo 37 - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:
Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou multa diária.

§ 1º - Incorre nas mesmas multas, quem:

- I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
- III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água da comunidade;
- IV - dificultar ou impedir o uso público das margens dos mananciais;
- V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos; e
- VI - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

§ 2º - As multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração.

Artigo 38 - Executar pesquisa, lavra ou extração de resíduos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ou em desacordo com a obtida:
Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

Parágrafo Único - Incorre nas mesmas multas, quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

m

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 18
138/02
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS - SP

Projeto de Lei nº 35/02.....10

Artigo 39 - Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

§ 1º - Incorre nas mesmas penas, quem abandona os produtos ou substâncias referidas no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º - Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quintuplo.

Artigo 40 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Artigo 41 - Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Artigo 42 - Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstas em lei:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 43 - Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados, que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas em lei:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 44 - As multas previstas nesta Lei podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1º - A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§ 2º - A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 138/02
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX (0**18) 322-4144
e-mail. cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

Projeto de Lei nº 35/02.....11

§ 3º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado, monetariamente.

§ 4º - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

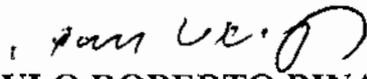
§ 5º - Os valores apurados nos §§ 3º e 4º serão recolhidos no prazo de cinco dias do recebimento da notificação

Artigo 45 - O órgão competente, a ser determinado por Decreto do Executivo Municipal, pode expedir atos normativos, visando disciplinar os procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei, e os recursos provenientes da execução desta Lei, serão único e exclusivamente para atender o órgão competente da municipalidade e para o COMDEMA.

Artigo 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 47 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 06 DE AGOSTO DE 2002


PAULO ROBERTO BINATO
Presidente


JOÃO ROSA DA SILVA FILHO
Vice Presidente


MÁRCIO APARECIDO MARTINS
2º Secretário


ANTONIO LOUREIRO SOBRAL
1º Secretário



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 20
Proc. n.º 138/02
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

PARECER

Veto total ao Projeto de Lei nº 35/2002, que Dispõe sobre a especificação das sanções aplicadas às condutas lesivas ao Meio Ambiente.

O Projeto de Lei nº 35/2002, é de autoria do Nobre Edil Cláudio Augusto Bertolucci, o qual teve como objeto "Dispor sobre a especificação das sanções aplicadas às condutas lesivas ao Meio ambiente no Município de Assis", após ser submetido à apreciação plenária, foi aprovado pelos respectivos Vereadores.

A Secretaria da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto tanto pela Lei Orgânica como pelo Regimento Interno, cuidou de encaminhar ao Poder Executivo o Autógrafo nº 88/2002 do referido Projeto de Lei aprovado, para que o mesmo fosse sancionado ou então Vetado parcial ou totalmente.

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo Municipal, não concordando com o teor de sua redação, invocando o disposto pelo inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Assis, houve por bem **VETA-LO** integralmente.

Como fundamentação ao "Veto Total", foram invocados os dispositivos do Código Florestal (Lei nº 4.771/65) e das Leis nº 5.197/67, 6.938/81, 9.695/98 do Decreto Lei nº 221/67 e finalmente do Decreto 3.179/99, o qual estabelece as sanções penais e administrativas em face das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Com base em tais dispositivos, argumenta o Chefe do Poder Executivo, que, o Projeto de Lei objeto do presente Veto não poderá ser sancionado, haja vista que o Município dispõe parcialmente de competência para legislar sobre a matéria, alertando em síntese, que, as sanções nele previstas são competência exclusiva da União Federal.

Por outro lado, sendo da União Federal a competência exclusiva para legislar sobre as normas gerais a respeito do Meio Ambiente, segundo estabelece o § 1º, inciso VI, do artigo 24 da Constituição Federal, o Projeto de Lei ora Vetado, jamais poderia cominar as penas e/ou sanções, constitucionalmente delegadas à União.

Justifica ainda em suas razões, que, a Municipalidade somente tem competência para legislar de forma complementar sobre a matéria, restringindo-se assim, seus poderes apenas e simplesmente às questões de interesse eminentemente locais.

Consoante ensina o eminente Jurista Hely Lopes Meirelles, in sua Obra Direito Municipal Brasileiro, 11ª edição, página 476, a competência do Município para legislar a respeito do Meio Ambiente, deve ser restrita às questões de interesse local, não abarcando as questões gerais, vejamos:



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 21
Proc. 138/02
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

"1 competência executiva do Município para a proteção ambiental está expressa na Constituição da República, dentre as matérias de interesse comum a todas as entidades estatais (art. 23, VI). Essa competência em defesa de sua população e de seus bens já se achava ramansada na doutrina e na jurisprudência, transposta a fade inicial de hesitações, compreensível em matéria nova e complexa, tratada quase sempre sob influências emocionais e interesse conflitantes, não devidamente sopesados com a neutralidade da técnica, a certeza do Direito e a serenidade da Justiça. Superado esse estágio, verificou-se que a proteção ambiental é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição, inovadoramente, reservou as normas gerais de proteção do meio ambiente para a União (CF, art. 24, VI, e § 1º), deixando para o Estado-membro a legislação supletiva (art. 24, § 2º) e para o Município o provimento dos assuntos locais." (grifo nosso).

Assim, a teor dos ensinamentos acima colacionados, têm-se, que, o Município possui competência supletiva para legislar sobre as questões pertinentes ao Meio Ambiente, devendo suas normas legais aterem-se a apenas e simplesmente às questões de interesses locais, não podendo interferir nas atribuições específicas da União, quais sejam, aplicação de sanções e penalidades, bem como na sua fiscalização.

É importante destacar ainda que, tanto o § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica, bem como o artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, estabelecem de forma expressa, que o VETO somente é admitido, quando o Projeto de Lei, tratar de matéria inconstitucional ou ilegal ou ainda, quando for contrária ao interesse público, senão vejamos:

"Artigo 60 - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto."

"Artigo 236 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro do prazo de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato." (grifo nosso).

Assim, à vista dos argumentos acima, entendemos que o referido Projeto de Lei fere a Constituição Federal, apenas no que concerne à imposição de sanções e multas, haja vista que tal competência é exclusiva da União Federal.

Diante do acima exposto, somos do PARECER de que o "veto total" de autoria do Sr. Prefeito Municipal, preenche todos os requisitos legais haja vista que, demonstrou a sua inconstitucionalidade em razão da falta de competência do Município ao legislar sobre as multas e sanções para as condutas lesivas ao Meio Ambiente, qual é exclusiva da União.



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 24
Proc. n.º 198/02
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

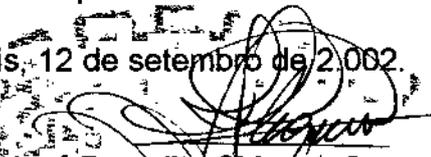
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0**18) 322-4144
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS -SP

Portanto, nos termos do disposto pelo artigo 60 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente. Antes porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, ou seja, 09 (nove) votos.

Este é o nosso parecer.

Assis, 12 de setembro de 2002.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico OAB/SP 149.159

